

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0023711-24.2026.8.19.0000**

Agravante: **UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SUSCITADAS APENAS EM RÉPLICA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DO ENTE LESADO QUE NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE EXECUTIVA DO *PARQUET*. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. TEMA 1.294 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO E COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo De Instrumento nº 0023711-24.2026.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0023711-24.2026.8.19.0000**

Agravante: **UERJ – UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão foi proferida no evento 2.950, do processo nº 0040419-16.2007.8.19.0001, pelo Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, Ricardo Cyfer, nos seguintes termos:

“(…) A impugnante se insurge contra a pretensão creditícia do impugnado ao argumento de que se verificaria a ocorrência do instituto da confusão, tendo em vista que seu orçamento é derivado do ERJ, e, o pagamento da verba exequenda implicaria em retirada do patrimônio do próprio ERJ para pagar ao mesmo.

A tese, no entanto, já foi apresentada neste mesmo feito pela ora impugnante, tendo sido rechaçada por decisão de fl. 1618, por ocasião da decisão de saneamento e organização destes feitos e no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento manejado contra essa mesma decisão e, por fim, no v. Acórdão de fls. 2382/2385.

Tem-se então, isso sim, a ocorrência da coisa julgada ou, em outras palavras, a preclusão das vias impugnativas da decisão dessa questão.

Ante o exposto, INDEFIRO a presente Exceção de Pré-Executividade.

Ao exequente, a fim de que requeira o que entender cabível para o prosseguimento da presente execução. I-se.”

(Grifado)

Integra a fundamentação da decisão acima transcrita o *decisum* de indexador 2.972, que deu provimento aos embargos de declaração, interpostos pela agravante (indexador 2.962), nos seguintes termos:

“(…) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.162.074/MG, firmou entendimento no sentido de que, sendo o Ministério Público parte legítima para ajuizar ação civil pública voltada à tutela do patrimônio público, detém igualmente legitimidade para promover a liquidação e o cumprimento de sentença dela decorrente, inclusive quando esta impõe obrigação de ressarcimento ao erário.

A legitimidade executiva, nessa hipótese, decorre da própria legitimidade ativa para a ação coletiva, não se condicionando à iniciativa do ente público beneficiário da condenação, porquanto a defesa do patrimônio público insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público (art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85).

Assim, a eventual manifestação do desinteresse do ente estatal não tem o condão de afastar a legitimidade do órgão ministerial para prosseguir na execução do julgado, tratando-se de atribuição institucional autônoma, vinculada à tutela do interesse público primário.

No tocante à prescrição intercorrente, vale dizer que o Decreto nº 20.910/1932, embora editado pela União, possui caráter nacional e aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, disciplinando o prazo prescricional quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, inclusive no que se refere à pretensão executória fundada em título judicial.

Todavia, referido diploma não contempla previsão expressa acerca da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.294, firmou entendimento de que o Decreto nº 20.910/1932 não regula a prescrição intercorrente, não sendo possível extrair de suas disposições fundamento para o reconhecimento automático desse instituto.

Outrossim, a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do feito por inércia do exequente, circunstância que não se verifica no presente caso concreto, inexistindo demonstração de desídia apta a ensejar a extinção da pretensão executória. Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, não merece ser acolhida a pretensão da ora embargante quanto a estes aspectos.

Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à existência de omissão no que se refere à alegação de excesso de execução, tendo sido matéria expressamente suscitada na impugnação, mas não apreciada, de forma específica, na decisão embargada. Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo exequente à fls. 2661 conteriam majoração indevida da correção monetária e equívoco quanto ao fator de atualização, argumento que, no mérito, não se sustenta.

Do cotejo entre os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que aqueles elaborados pelo exequente promovem a atualização monetária a partir do desembolso, exatamente como determinado na sentença de mérito de fls. 2257/2265, ao passo que os cálculos da embargante adotam como termo inicial a data da citação da ré (18/07/2012 – fls. 916), parâmetro este fixado exclusivamente para os juros de mora: (...)

Logo, não há que se falar em excesso de execução, pois os cálculos impugnados observam fielmente os critérios definidos no título executivo judicial.

No que se refere ao índice de correção monetária adotado, consta do demonstrativo de fls. 2661 que foi observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), no qual se declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos não tributários da Fazenda Pública, fixando-se o IPCA-E como índice aplicável, mantidos os juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, com incidência da SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em que pese a sentença de mérito tenha feito referência a precedente diverso quanto aos critérios de atualização, a adoção, na fase executiva, dos parâmetros posteriormente fixados pelo Supremo Tribunal Federal revela-se juridicamente possível. Isso porque, conforme entendimento consolidado no

Tema nº 733 da repercussão geral, os índices de correção monetária e juros de mora possuem natureza de ordem pública, podendo ser adequados no cumprimento de sentença para conformação ao entendimento constitucional superveniente, ainda que o título executivo tenha indicado critério distinto.

Tal providência não implica violação à coisa julgada, mas simples adequação do título aos parâmetros constitucionais vinculantes estabelecidos pela Suprema Corte. Desse modo, também sob esse aspecto, não procede a alegação de excesso suscitada pela embargante.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para suprir a omissão quanto à alegação de excesso de execução, sem, contudo, modificar o resultado anteriormente proferido, que fica integralmente mantido.

Intimem-se.”

A agravante alega, em síntese, que a decisão atacada incorreu em *error in procedendo*, pois deixou de analisar a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a prescrição intercorrente, questões de ordem pública, sob o argumento da preclusão consumativa. No mérito, aduz que o Ministério Público não tem legitimidade para promover a execução da sentença que impõe o ressarcimento do erário, porquanto a legitimidade do *parquet* para o cumprimento de sentença é subsidiária, ocorrendo apenas nos casos de omissão do ente público lesado, nos casos em que há condenação por improbidade, o que não é o caso do processo originário. Argumenta que a decisão atacada deixou de analisar a questão sobre a incorreção do índice de atualização monetária utilizado pelo exequente, que somente poderia ser dirimida após a remessa do processo para a contadoria judicial, por necessitar de cálculos mais complexos. Requer a concessão do efeito suspensivo, considerando que o prosseguimento da execução

implicaria em retirada de recursos financeiros da UERJ para a satisfação de execução ineficaz para o Estado. No mérito, pretende o provimento do recurso, para que seja extinto o cumprimento de sentença.

Decisão monocrática no indexador 22, concedendo o efeito suspensivo, para que a decisão atacada não produza efeitos até o provimento final do recurso.

Contrarrazões do Ministério Público no indexador 38, pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público no indexador 55, pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0023711-24.2026.8.19.0000**

Agravante: **UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que, ao acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para suprir omissão quanto à alegação de excesso de execução, manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese: (i) *error in procedendo*, em razão do reconhecimento da preclusão das teses de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de prescrição intercorrente; (ii) ilegitimidade do Ministério Público para promover o cumprimento de sentença diante da manifestação de desinteresse do Estado do Rio de Janeiro; e (iii) excesso de execução, postulando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do alegado excesso.

Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida corretamente reconheceu a impossibilidade de conhecimento das teses relativas à ilegitimidade ativa do Ministério Público e à prescrição intercorrente, porquanto tais matérias somente foram deduzidas em sede de réplica, inexistindo qualquer referência a elas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, a réplica destina-se exclusivamente ao enfrentamento das matérias suscitadas na defesa, não constituindo instrumento processual apto à inovação da causa de pedir ou à introdução de novos fundamentos jurídicos, sob pena de afronta aos princípios da estabilização da demanda, do contraditório e da ampla defesa, incidindo, na hipótese, a preclusão consumativa, conforme bem consignado pelo Juízo de origem.

Ainda que superado esse óbice processual, igualmente não prospera a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público, uma vez legitimado para ajuizar ação civil pública destinada à tutela do patrimônio público, também possui legitimidade para promover a liquidação e o cumprimento da sentença dela decorrente, inclusive quando destinada ao ressarcimento ao erário.

Súmula 329

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Tal legitimidade decorre diretamente da missão constitucional atribuída ao *Parquet* de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo irrelevante, para esse fim, eventual manifestação de desinteresse do ente público beneficiário da condenação, porquanto a atuação ministerial não se subordina à conveniência administrativa do ente estatal, mas à tutela do interesse público primário.

Também não merece acolhimento a alegação de prescrição intercorrente.

Além de introduzida tardiamente, observa-se que inexistente demonstração de paralisação do feito por inércia do exequente, requisito indispensável ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.294, assentou que o decreto nº 20.910/1932 não disciplina a prescrição intercorrente, inexistindo fundamento para seu reconhecimento automático.

No que concerne ao alegado excesso de execução, igualmente não assiste razão à agravante.

O Juízo de origem apreciou expressamente a matéria quando do julgamento dos embargos de declaração, concluindo que os cálculos apresentados pelo Ministério Público observaram rigorosamente os critérios estabelecidos no título executivo judicial, promovendo a atualização monetária desde o desembolso, conforme determinado na sentença exequenda.

Além disso, consignou acertadamente que a utilização do IPCA-E, bem como da sistemática posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 da repercussão geral e da emenda constitucional nº 113/2021, constitui mera adequação do título executivo aos parâmetros constitucionais supervenientes, providência admitida pela jurisprudência consolidada da Suprema Corte, sem qualquer afronta à coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública.

Desse modo, inexistindo demonstração objetiva de erro nos critérios de atualização empregados ou de qualquer vício capaz de infirmar a memória de cálculo apresentada pelo exequente, mostra-se desnecessária a pretendida remessa dos autos à contadoria judicial.

Por fim, registre-se que tanto as contrarrazões quanto o parecer da Procuradoria de Justiça especializada convergem pela manutenção integral da decisão recorrida, ressaltando a legitimidade do Ministério Público para promover a execução do julgado e a inexistência de qualquer vício na decisão agravada.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade, nulidade ou equívoco na decisão agravada que justifique sua reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão na forma como proferida.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora